

FEMINICÍDIO: o ciclo de violência doméstica

Alice Araújo Campos¹
Diogo Pereira Rosa²

RESUMO

O feminicídio é uma realidade que assola a sociedade atual de maneira recorrente e devastadora, possui uma conjuntura de processo continuado com resultado morte e consiste no cometimento de assassinato de inúmeras mulheres em razão de possuírem a condição de ser mulher. Estudos mostram que, em média, 60% a 70% dos óbitos consistem em feminicídios. Desse modo, em 2015 o feminicídio foi tipificado, com a lei n° 13.104, que modificou o artigo 121, parágrafo 2°, do Código Penal Brasileiro e acrescentou a sexta qualificadora relacionada ao crime de homicídio, que consiste na prática de homicídio contra mulher em razão da condição de sexo feminino. Assim, pretende-se responder à seguinte problemática: Como ocorre o ciclo de violência até fulminar no feminicídio? Para isso, utilizou-se como autor-base do referencial teórico fazendo-se uma análise do conceito de gênero, aspectos gerais da lei Maria da Penha e da violência doméstica. Posteriormente, será abordada a lei de feminicídio, em suas inovações, correlacionando com os diversos tipos de violências. Identificar o ciclo de violência que anuncia a morte das vítimas.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência de gênero. Ciclo de violência.

ABSTRACT

Femicide is a reality that has a high number of occurrences, having a continuum of process resulting in death and consists in the death of women committed to the condition of being a woman. Studies show that, on average, 60% to 70% of deaths consist of femicides. In this way, in the femicide in 2015 was typified, with the law n. 13.104, that modified article 121, paragraph 2, of the Brazilian Penal Code and added the sixth qualifier related to the crime of homicide, which consists in the practice of homicide against woman due to the female condition. Thus, it is intended to respond to the following problematic: How does the cycle of violence occur until it fulminates in femicide? For that, it was used as author base of the theoretical referent making an analysis of the concept of gender, general aspects of the Maria da Penha law and domestic violence. Subsequently, the law of femicide will be

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas

approached in its innovations, correlating with the various types of violence. Identify the cycle of violence that announces the death of the victims.

Keywords: *Feminicide. Maria da Penha Law. Domestic violence. Gender violence. Ciclo of violence.*

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema mundial ligado ao poder, privilégios, bem como controle masculino. Ponto importante a salientar é que a violência atinge as mulheres independentemente de cor, idade, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Deste modo, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para tentar eliminar esse tipo de violência, que inclusive atualmente é reconhecido como um grave problema de saúde e segurança pública.

Com a implantação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), houve um marco social e uma mudança de paradigmas no combate à violência contra o gênero feminino. A referida Lei criou mecanismos para proteger e acolher as vítimas, impedindo a aproximação dos agressores, além de trazer uma segurança maior ao momento da denúncia. Pontos importantes para ressaltar é que após a criação desta lei o crime de violência doméstica não é mais considerado como crime de menor potencial ofensivo, há possibilidade da prisão preventiva e não há aplicabilidade das *benesses* da lei 9.099/95.

No sentido de defender essa causa, também foi criada a Lei 11.104/15, que qualificou o homicídio praticado contra mulheres em razão do gênero, ou seja, a violência contra a mulher passou a ter mais respaldo legal e ser punida na esfera criminal.

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/15

CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A Lei nº. 13.104/2015 alterou o Código Penal, para incluir no rol do art. 121, §2º, que dispõe sobre o crime de homicídio, a qualificadora do feminicídio, e essa mesma lei incluiu tal conduta na lei de crimes hediondos (Lei nº. 8.072/1990).

Feminicídio é um problema estrutural, presente na coletividade contemporânea, o qual se expressa por meio de exposições orais nos diversos meios de difusão de informação, seja no conteúdo presente na fala de vários dirigentes políticos, que compreendem o conceito de

violência com fundamento nas justificativas apresentadas pelo ofensor para explicar suas transgressões, além da ausência de empenho governamental para solucionar o transtorno na esfera das prioridades do Estado (COSTA e PORTO, 2014).

Montaño (2012) traz o conceito de feminicídio da ONU, que entende ser o feminicídio o resultado da violência extrema empregada em desfavor das mulheres, podendo vir a ocorrer tanto no ambiente público, como privado, interno e externo. O conceito da ONU vai além, e entende como agressor o agente que figura na qualidade de companheiro, ex companheiro, incluindo assediadores e estupradores. Além disso, compreende feminicídio como mortes de mulheres que tentaram evitar a morte de outras mulheres.

Meneghel et al (2016) afirma ser o feminicídio um composto de crimes que tentam em desfavor da sociedade, num contexto de crise estrutural do Estado. Em tempo, conceitua o feminicídio como sendo um “crime de Estado”, havendo feminicídio em situações tanto de guerra como de paz.

Diferentemente do entendimento de Diana Russell e Jill Radford, que entendem ser a nomenclatura correta femicídio, em sua obra intitulada “Femicide. The politics of woman killing” (1992), as autoras definem como sendo crime de ódio contra as mulheres. O entendimento predominante no Brasil é de empregar o uso da palavra feminicídio.

Gomes (2015) se posiciona no sentido de que, havendo violência que tenha por fundamento o gênero nas relações entre mulheres heterossexual ou transexual, caracteriza-se feminicídio.

O FEMINICÍDIO COMO UM CRIME PASSIONAL

A doutrinadora Luiza Nagib Eluf ao conceituar crime estabelece que:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2007, p. 113)

No Livro **Femicídio, #InvisibilidadeMata**, lançado no dia 30 de março de 2017, em São Paulo/SP, pelo Instituto Patrícia Galvão e a Fundação Rosa Luxemburgo, as autoras descrevem casos concretos e ao assimilarem a responsabilidade do Estado e da sociedade, ressaltam que:

Assassinadas por parceiros ou ex, por familiares, por desconhecidos; estupradas, esganadas, espancadas, mutiladas; negligenciadas, violadas por instituições públicas, invisibilizadas: mulheres morrem barbaramente todos os dias no Brasil. Mortes anunciadas continuam acontecendo, mas esses feminicídios ainda não se tornaram

uma realidade intolerável para o Estado e para grande parte da sociedade que, por ação ou omissão, são cúmplices da perpetuação de agressões que culminam em mortes evitáveis de mulheres (PRADO, 2017, p. 51)

Por linhas gerais conclui-se que o Femicídio é definido como o assassinato de uma mulher, que baseia no gênero feminino.

SUJEITO PASSIVO DO FEMINICÍDIO

Para que a qualificadora do feminicídio possa incidir, é imprescindível que o crime tenha se dado em razão da condição de sexo feminino. Porém, um questionamento imediato surge: o que se entende por mulher, sujeito do sexo feminino? Há três correntes doutrinárias, cuja finalidade é definir quem pode ser sujeito feminino e, portanto, ser possível a aplicação da qualificadora.

O critério biológico entende que deve ser sempre observada a forma biológica da mulher, sendo aplicada a qualificadora apenas para quem já nasceu mulher. Neste sentido, a doutrina se posiciona de dois modos. Uma corrente defende que as mulheres transexuais não seriam abarcadas pela legislação de feminicídio, uma vez que, biologicamente, não nasceram mulheres.

Em contrapartida, há um entendimento mais moderno, que defende, na hipótese de uma transexual ter se submetido a procedimento cirúrgico, além de ter realizado a alteração dos dados constantes no registro civil (modificação do nome, etc), a lei de feminicídio teria total aplicação (CUNHA, 2016).

Barros (2015) defende que, ainda que passando por procedimento cirúrgico com o intuito de mudança de sexo, houve apenas a modificação da estética, mas não da genética, não sendo possível, pois, a incidência da qualificadora. Quanto ao critério psicológico, prevalece a ideia de que o psicológico e o aspecto comportamental definem a mulher. O indivíduo, mesmo que geneticamente tenha nascido homem, mas que em decorrência de cirurgia de redesignação de sexo ou que acredite ser uma mulher em seu psicológico, será protegido pela incidência da qualificadora de feminicídio.

Dessa forma, essa corrente desconsidera totalmente o critério biológico. Contudo, Barros (2015) reconhece o risco da utilização desse critério, uma vez que a partir dele as mulheres seriam definidas a partir de convicções pessoais, passando o critério psicológico a ser de cunho subjetivo, o que, na ótica de Barros, seria conflitante com o Direito Penal. Quanto ao critério jurídico cível, entende-se por mulher a informação que consta no registro civil. Ou seja, se uma pessoa nasceu homem e há uma decisão judicial que concede a

modificação do que consta no registro de nascimento, alterando o sexo, essa pessoa será considerada mulher e, portanto, será protegida pelo novo tipo penal (AVILA e CINTRA, 2016).

Porém, pelo fato de as instâncias cível e penal serem autônomas, o critério jurídico cível não poderia ser aplicado, vez que qualquer mudança que acontecesse na seara cível, poderia ser usado em desfavor da parte ré, o que, por sua vez, iria colidir com o princípio que proíbe a analogia “in malam partem” (MELLO, 2015).

Em posicionamento antagônico, Cunha (2016) entende que o sujeito passivo a quem a qualificadora visa proteger é a mulher enquanto juridicamente reconhecida. Se a mulher transexual alcançou, de maneira formal, o reconhecimento civil da condição de mulher, a lei de feminicídio irá incidir, sem ressalvas. Contudo, quanto ao indivíduo travesti, para Cunha (2016, p.65), não obteria a incidência da lei de feminicídio, uma vez que não possui o gênero feminino: A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente.

No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem.

E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma.

Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora. Logo, para Cunha (2016), se a mulher transexual não for reconhecida jurídica e formalmente como mulher, não será possível incidir a lei do feminicídio, em razão de não ser possível à realização de analogia para prejudicar o réu, sendo este também o entendimento de Rogério Grecco, (2015).

ESPECIES DE FEMINICÍDIO

A doutrina ao tentar compreender o delito sob análise definiu subespécies do feminicídio, a saber: o feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (Munevar, 2012).

Como o próprio nome já demonstra, o feminicídio íntimo consiste na violência doméstica e familiar, na qual o agressor possuiu/possui relacionamento íntimo para com a vítima, não sendo necessário se tratar de um casal, bastando apenas que o agressor tenha convivido com a vítima.

Não obstante, o feminicídio não íntimo tem por base não haver relacionamento íntimo entre vítima e agressor, muito menos há relação de convivência. Por fim, cabe destacar o feminicídio por conexão, que nada mais é do que o assassinato de uma mulher ocasionado devido à vítima se encontrar na “linha de tiro” do agressor que planejava matar outra mulher, tendo a vítima atuado em defesa da mulher que seria alvo (INFORMATIVO, 2013; GRECCO, 2015; MENEGHEL ET AL, 2017).

INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DO FEMINICÍDIO

A lei de feminicídio (Lei nº 13.104) entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal Brasileiro, a fim de incluir uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, que consiste no óbito de mulheres por possuir sexo feminino (GRECCO, 2015).

No que concerne às alterações na legislação em detrimento do novo tipo penal, foi acrescentado um §2º- A, que tem com a finalidade explicar o termo “razões de condição do sexo feminino”, esclarecendo que há duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, foi acrescentado o §7º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que a pena será aumentada de um terço até metade, caso o crime seja praticado contra vítima: que se encontre em estado de gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou que possui deficiência; e, por fim, caso o crime seja cometido na presença da parente da vítima, seja este ascendente ou descendente (BRASIL, 2015).

Para que seja aplicado aumento de pena, o agente precisa ter consciência de que está ali presente uma das hipóteses de aumento de pena, no momento em que está cometendo a conduta criminosa. Isso porque, caso o agente não saiba, não se aplica o aumento de pena, caso contrário, poderá ser alegado erro de tipo e estará sendo adotada a responsabilidade penal

objetiva, também chamada de responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECCO, 2015).

No caso de feminicídio em desfavor de gestante ou mulher que realizou o parto há três meses (art. 121, §7º, inciso I, do CP) o prazo começa a contar da data em que o agente realizou sua conduta, que pode ser tanto através de ação, como de omissão. Assim, os três meses levarão em consideração a data do cometimento da conduta. (BRASIL, 1940).

No Código Penal Brasileiro, antes de surgir o dispositivo concernente ao feminicídio, já havia disposição legal no sentido de aumentar a pena de agente que intentasse contra pessoa maior de 60 ou menos de 14 anos (BRASIL, 1940). Previsto no parágrafo 4º, estabelece que a pena deverá ser aumentada em até 1/3 (um terço) nos casos citados anteriormente. A inovação nesse quesito do feminicídio, foi aumentar ainda mais essa pena, prevendo que a pena poderá ser estabelecida de um terço até metade.

A causa de aumento de pena em decorrência da presença de ascendentes e descendentes da vítima no momento do crime (inciso III, §7º, do art. 121 do CP), ocorreu em virtude do grau de reprovação social de tal conduta, a qual se torna grave e gera danos maiores à terceiros que presenciam os fatos. É mister identificar o impacto que pode causar para o ente familiar que presenciou o crime. Contudo, para que seja aplicada essa causa de aumento, o autor precisa ter consciência no momento do fato de que as pessoas ali presentes são ascendentes e/ou descendentes da vítima, caso não saiba, não se pode aplicar a referida causa de aumento, sendo uma circunstância objetiva.

Outra inovação foi a alteração do artigo 1º da Lei nº 8072/90 (lei de crimes hediondos), que incluiu o feminicídio como uma nova modalidade de homicídio qualificado, tornando-se, pois, do rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015). De um lado, tal mudança avulta a responsabilização dos agressores, pois se trata de tipo penal inafiançável. Por outro, há a incógnita se a lei mudará o quadro atual.

RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

O projeto de lei previa se entender por feminicídio o homicídio das mulheres em razão de gênero. Posteriormente, essa expressão foi substituída por “razões da condição do sexo feminino”, onde Castilho (2015, p.4-5) esclareceu que:

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra

gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

Contudo, essa substituição vem causando severas críticas, uma vez que há um posicionamento doutrinário que entende que o legislador teria omitido outros gêneros sexuais, como as mulheres transexuais, sendo taxativo ao afirmar que apenas são consideradas como sendo razões de gênero quando o crime envolve discriminação ou menosprezo à condição de mulher (BARROS, 2015).

Gomes (2015) deixa claro seu entendimento de que a legislação concernente ao feminicídio não se aplica a relações homoafetivas masculinas, ainda que a vítima seja biologicamente homem, mas tenha orientação sexual distinta. Porém, em posicionamento antagônico, Mello (2015) entende que a qualificadora irá incidir quando o sujeito passivo se tratar de uma mulher, observando o critério psicológico. Assim sendo, a qualificadora incidiria quando o sujeito se entender como sendo feminino independente do sexo biológico que tenha nascido.

Para que se configure feminicídio, não é suficiente que figure no polo passivo uma mulher, é necessário que a conduta delituosa tenha se dado em razão de condição de sexo feminino, conforme ilustrado parágrafo 2-A, do artigo 121, do Código Penal Brasileiro. Ainda assim, para configurar feminicídio, a conduta deverá ser praticada em uma das três seguintes modalidades: violência doméstica e familiar; menosprezo e discriminação contra a mulher (BRASIL, 2015).

A VIOLÊNCIA COMO RESULTADO DO PRECONCEITO DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM À LEI 11.340/06

ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

O nome dado à referida Lei foi inspirado na brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma mulher que como tantas outras foi vítima de violência doméstica e familiar perpetrada por seu esposo Marco Antônio Heredia Viveiros. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, na qual seu esposo simulando um assalto, desferiu um disparo de arma de fogo em sua direção enquanto dormia, o agressor não conseguiu seu intento, qual seja ceifar a vida da vítima, todavia deixou-a paraplégica.

Mesmo após tal atrocidade, o agressor ainda continuou com a violência contra a vítima, mantendo-a em cárcere privado, agredindo-a constantemente e tentando novamente contra a vida desta, dessa vez por meio de eletrocussão durante o banho (LIMA, 2016, P. 899)

Naquela época por não haver nenhuma lei específica que garantisse a proteção da mulher, bem como tratamento mais rígido em relação aos indivíduos que praticassem delitos de tal natureza, Maria da Penha teve que lutar por 15 aproximadamente 19 (dezenove) anos para que seu esposo fosse responsabilizado penalmente pelos atos por ele praticados.

Em razão da omissão da justiça e a impunidade do agressor, o Brasil foi denunciado internacionalmente e condenado a criar uma legislação específica para prevenir casos de violência contra a mulher, bem como para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em virtude de tais fatos, foi criada a Lei Maria da Penha, que possui como principal objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se para tanto no art. 226, §8º, da Constituição Federal que determina que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”. Ademais, também possui o condão de dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela Republica Federativa do Brasil (LIMA, 2016, P. 897).

Cunha (2016) explicita que, para que haja violência doméstica e familiar com base no gênero, observando-se o artigo 5º da lei nº 11.340/06, é preciso que tenha ocorrido uma ação ou uma omissão, com fundamento no gênero, no ambiente familiar, nas relações íntimas ou na residência doméstica.

Na hipótese de violência doméstica e familiar, é válido ressaltar que pode haver violência no âmbito familiar que não configure feminicídio. Isto porque, para que se configure feminicídio, é necessário que a motivação tenha por base o gênero e que ocorra no âmbito doméstico ou em relação de afeto íntima (GOMES, 2015).

Apesar de lei Maria da Penha destinar-se, essencialmente, às mulheres no sentido biológico, os Tribunais vêm firmando entendimento no sentido de reconhecer que as mulheres transexuais também são sujeitos passivos da lei Maria da Penha, e como tal, merecem proteção legal. Um exemplo consiste na ADC nº 19 (Ação Direta de Constitucionalidade), na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que deve ser reconhecida a igualdade entre mulheres, independente de se tratem de mulheres transexuais. Vejamos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.(STF - ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Tendo por base os diversos significados que são dados ao termo violência, o que mais se adequa a violência sofrida pela mulher em razão do preconceito contra o gênero feminino, é aquele que estabelece que a violência é o meio utilizado para se impor, seja por superioridade ou por poder, a fim de obter algo, utilizando para tanto não somente a agressão física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha traz em seu art. 5º o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e em seu art. 7º as principais formas, sendo elas violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A principal forma de violência contra a mulher é a violência física, e esta consiste no emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão a sua integridade ou à sua saúde corpora. Como exemplo, pode-se citar: fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (LIMA, 2016, p.910).

A violência psicológica é conceituada pela lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (LIMA, 2016, p. 912).

A terceira forma de violência doméstica e familiar contra a mulher é a violência sexual, entendida como entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a

manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LIMA, 2016, p. 912).

A violência patrimonial é aquela entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Apesar do legislador fazer referência a violência patrimonial, esta forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça (v.g., furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato) (LIMA, 2016, p. 913).

A Lei Maria da Penha estabelece também a violência moral como sendo uma das formas de violência contra a mulher, este tipo de violência é caracterizado pela ofensa a honra da vítima e incidi, portanto, nos delitos de calúnia, injúria e difamação, dos quais, poder-se-ia concluir que a competência para seu processo e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, todavia, o artigo 41 da Lei Maria da veda a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência e grave ameaça a mulher (LIMA, 2016, p. 914).

As diferentes formas de violência citadas constituem violação dos direitos dos humanos e das liberdades essenciais do cidadão, impedindo as mulheres de terem uma vida digna, de tomarem suas próprias decisões, de possuírem autonomia e serem livres, de poderem ir e vir, de expressar opiniões, desejos e conviverem livremente em sociedade.

OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Toda ação de agressão contra a mulher, causa um determinado efeito, admissível ou legítimo, um dano físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral incluído os ultimatoss, a coibição ou a penúria arbitrária da liberdade. E de extrema importância destacar que os efeitos da violência psicológica e familiar não abrange somente a mulher agredida, pois alcança todo seu círculo de convivência e familiar, que presenciam ou vivem com este ato de violência.

Neste contexto, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira. (SILVA, LLET AL, 2007, p. 98).

Os danos da violência doméstica são inúmeros e muitas vezes irreparáveis, pode induzir a pessoa a uma série de problemas comportamentais, isolar-se do mundo, torna-se depressiva e esconder-se do mundo, o que dificulta que a vítima seja ajudada, amparada e se recupere.

A violência doméstica é gradativa e não atinge somente a vítima, um exemplo é quando o agressor e a vítima possuem filhos, sejam unilaterais ou bilaterais, estes sofrem em todas as fases e muitas vezes não são amparados ou protegidos. Os filhos tornam-se incapazes e sem saber como colocar um fim, ou até o motivo qual estão vivendo nesse ciclo de violência.

Os efeitos, inegavelmente são negativos, repercutem e atingem toda a família, um simples gesto ou palavra, gera uma grande perda do laço familiar e pode atingir parentes ou até amigos próximos, causar sérios problemas de relacionamento familiar e social.

A EXISTÊNCIA DO CICLO DE VIOLÊNCIA: MORTE ANUNCIADA DA VÍTIMA

O fenômeno feminicida é a catalise de um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidade perpetrada contra as mulheres em um conceito social patriarcal, marcadas pela violência de gênero, que torna vulnerável a mulher e a coloca em situação de violência permanente, caracterizando, assim, a sua condição de vítima. “O feminicídio, por isso, é [...] ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidade”, corrobora Gomes (2015, p. 95).

O feminicídio se inicia com Violência Psicológica contra a mulher, aquela definida pela lei 11343/06 como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, controle das ações e do comportamento, tais como: Chantagem emocional; Humilhação pública; Vigilância e perseguição; Constrangimento em público; Insulto e humilhação com palavras; Isolamento (privar a mulher do convívio com amigos e familiares); Limitação do direito de ir e vir.

Vários especialistas destacam que, na maioria dos casos há um contínuo de violência que afeta o cotidiano na vida das mulheres sendo que a morte é o desfecho mais extremo. Maria Amélia de Souza Teles, cofundadora da União de Mulheres do Município de São Paulo

e do Programa Promotoras Legais Populares, destaca que “[...] em vida, aquela mulher estava sendo assassinada aos pouquinhos 22 por algum da sua intimidade, até que um dia ela foi morta definitivamente” (TELES, 2002).

A partir da criação da Lei Maria da Penha, foi possível identificar vários preceitos que, costumam anteceder a ocorrência do feminicídio, compondo o chamado ciclo de violência. A lei evidencia que a violência não é somente física, mas pode ser “qualquer ação ou omissão baseada no gênero, incluindo, sofrimento psicológico ou dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p.16).

Na maioria dos casos, diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É necessário entender que a violência física é mais um traço de um contexto global de violência, na qual utiliza-se humilhações, críticas e exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidar ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual), entre outros. É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado **‘ciclo de violência’**.

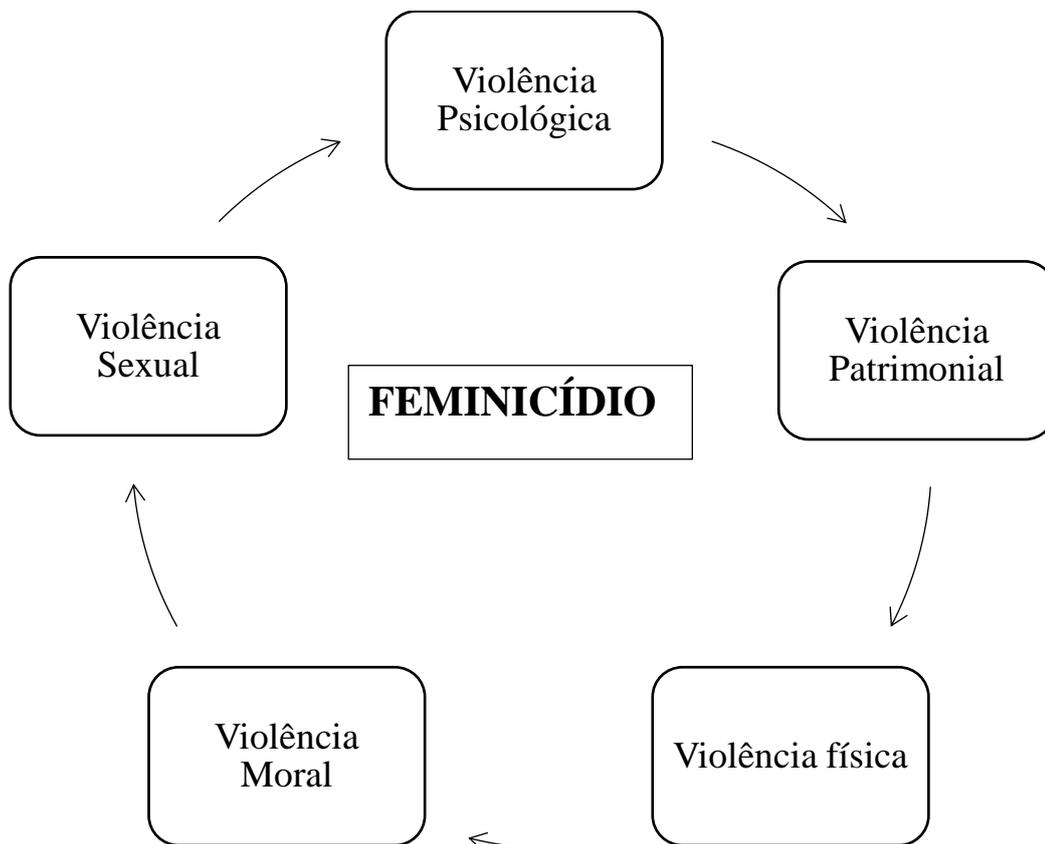
Fora realizada a pesquisa de opinião Violência e Assassinatos de Mulheres, pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, na qual foi constatado que a população brasileira percebe que a vida da mulher de fato está em risco quando ela sofre violência doméstica e familiar. o levantamento demonstra que, 85% dos homens e mulheres entrevistados acreditam que as mulheres que denunciam seus parceiros ou ex-companheiro quando agredidas correm mais risco de serem assassinadas. Todavia, o silêncio não é apontado como um caminho seguro, uma vez que, para 92% dos entrevistados, quando as agressões contra a esposa ou companheira ocorrem com frequência, podem resultar em um assassinato. Ou seja, o risco de morte por violência doméstica é iminente e reconhecido, o que reforça a necessidade de Estado e sociedade oferecerem apoio para a mulher que rompe o ciclo de violência, garantindo sua segurança (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 36).

Deste modo, conclui-se que a vítima que não morre, em razão do ciclo de violência que há, é condenada ao medo e à perseguição.

Nesse sentido, a fim de facilitar a identificação de que há um ciclo de violência, no qual as diversas formas de violência doméstica são progressivas, e que se este ciclo não for

interrompido, certamente fulminará no feminicídio, segue um organograma, de autoria própria.

ORGANOGRAMA DE AUTORIA PRÓPRIA



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente projeto possibilitou ser feita uma análise sobre o preconceito contra o gênero feminino, bem como apontar a violência como a principal consequência dessa discriminação, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

Foi possível constatar, também, que a forma mais comum de violência contra a mulher atualmente ocorre no âmbito doméstico e familiar, sendo na maioria dos casos o namorado/companheiro/marido o autor das agressões perpetradas contra a vítima. A desigualdade entre homens e mulheres é algo tão antigo quanto às relações interpessoais, sendo que a mulher, por questões naturais, sempre foi considerada inferior ao homem, enraizando assim em nossa sociedade o preconceito contra o gênero feminino.

Diante das diversas formas de violência perpetradas em face das vítimas, bem como da forma gradativa como elas acontecem, o domínio do agressor sobre a vítima é notório. É

possível perceber que há uma morte anunciada através do ciclo da violência, que muitas vezes pode possuir vários elos como diversas formas de violência, todavia, não se pode olvidar que, o mesmo ciclo que fulmina no feminicídio pode ocorrer em pequeno lapso temporal.

A triste realidade vivida atualmente pelas mulheres, terá um considerável progresso quando o princípio da igualdade tiver sua real efetivação, quando este deixar de ser apenas uma norma constitucional e passar a fazer parte da sociedade como um preceito a ser seguido por todos, de forma que não haverá distinção de qualquer natureza.

Outro ponto importante, é a união das mulheres, as quais precisam reconhecer que está iniciando um ciclo de violência, que sua morte está sendo anunciada, e por isso, ela precisa ter voz, força e buscar os vários meios que possa salvaguardar sua integridade.

Passo importante a ser dado pela sociedade é desmistificar a ideia de impunidade em relação aos delitos que foram perpetrados em face das mulheres, esclarecendo que o simples fato do indivíduo ter nascido do sexo masculino não é motivo suficiente para que ele exerça qualquer tipo de controle em relação aos demais, e que todo e qualquer ato de violência por ele praticado será punido de forma correta, não mais se repetindo o desfecho dos casos analisados.

Pode-se identificar que, dificilmente o companheiro ou namorado, parte diretamente para o assassinato na primeira discussão. Na maioria dos casos há um ciclo crescente de violência que começa com a falta de respeito, que são as ofensas verbais, ameaças, manipulação, violência psicológica, e passa para agressões físicas, que vão crescendo em grande intensidade até chegar no ato final, que consiste em tirar a vida da mulher.

Deste modo, pode-se concluir que o Feminicídio não é um homicídio comum e por isso deve ser combatido de forma distinta.

REFERÊNCIAS

AVILA, Anne C. Primo. CINTRA, Erica Crista. **Mulheres transexuais como vítimas de feminicídio: (in) aplicabilidade. Gênero, sexualidades e Direito I.** XVI Congresso do Conpedi. Curitiba, 2016. Disponível <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/t17s4zk6/ZWH6Ril6Ru6Q3rq.pdf>> Acesso em 31 de out. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais,** 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-eneocolpovulvoplastia>> Acesso em: 31 de out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 23. ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 9.099, de 27 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 23. ago. 2018.

BRASIL, **Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em 24. ago. 2018.

BRASIL, **Lei 11.104, de 21 de março de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm> Acesso em 24. ago. 2018.

BRASIL, **Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 24. ago. 2018.

BRASIL. **Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em 24. ago. 2018.

BRASIL. **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 18. ago. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Sobre o Femicídio.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, mai. 2015.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. **O feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas.** Revista Barbarói. Santa Cruz do Sul, n° 42, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha** (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina, 2015. **Femicídio no Brasil: Cultura de matar mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <<http://femicidionobrasil.com.br>>. Acesso em 19 nov. 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Ponte Visgueiro a Pimenta Neves.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Femicídio- comentários sobre a lei n° 13.104,** de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em 09. nov. 2018.

INSTITUTO DATAPOPULAR. **Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres.** 2013. Disponível em 27

http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf. Acesso em 09. nov. 2018.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: breves comentários à lei 13.104/15**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077- 3086, setembro de 2017. Disponível em <<http://www.sciello.br/scielo.php?pid=S141381232017002903077&script=sciabstract&lng-pt>>. Acesso em 05 de out. de 2018.

MONTAÑO, Julieta. **Reflexões sobre Femicídio**. In: **CLADEM. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MUNÉVAR, Dora Inés. **Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género**. Estud. Sócio-Juríd, Bogotá, Colombia, v. 14, n.1, p. 135-175, abr/jun 2012.

OLIVEIRA, K. L. Quem tiver a garganta maior vai engolir o outro. São Paulo: Casa do psicólogo. 2004.

PRADO, D.; SANEMATSU, M. (Orgs.). **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SILVA, LLET AL. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição de la violencia física doméstica**. Interface - Comunic., Saúde, Educ., Interface - Comunic., Saúde, Educ. v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007. 28

Superior Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de fevereiro de 2012. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04- 2014.